

Minuta

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.*

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte o PLS nº 305, de 2008, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.

O art. 1º do projeto diz que os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficam autorizados a instalar em todas as salas de aula da rede escolar pública a quantidade de carteiras escolares necessárias aos alunos canhotos.

No art. 2º, os mesmos poderes elencados acima terão prazo de noventa dias para adotar as providências de natureza técnica e administrativa cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da lei em que se transformar o projeto.

Finalmente o art. 3º estabelece a data de publicação da lei como marco para sua entrada em vigor.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É fato sabido que nossa sociedade é excludente. Muitos são os motivos para a prática de segregacionismos e também é freqüente que a

sociedade, por meio de seus aparelhos de Estado, procure coibir uma série de comportamentos. Os estudantes canhotos foram e são parte dessa história. Por muito tempo o uso da mão esquerda para as atividades de escrita, de desenho, de pintura e esportivas foram desestimuladas. As nossas escolas, ainda hoje, reservam um número insignificante de carteiras para canhotos, geralmente posicionadas em locais secundários nas salas de aula.

Com o advento de pesquisas mais acuradas, a ciência tem revelado que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil, com reflexos prejudiciais à cognição. Na justificativa do projeto, aspectos sociais, além dos biológicos, são levantados, com propriedade, pelo autor.

Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. Acredita-se que ela possa beneficiar cerca de 10% dos alunos brasileiros, percentual estimado de canhotos no País. De todo modo, convém deixar que essa mensuração seja feita pela esfera de governo responsável pelos diversos níveis de ensino.

O projeto em análise pretende proporcionar, no âmbito das redes públicas nos diversos níveis de ensino, número suficiente de carteiras escolares para atender ao contingente de estudantes canhotos. A existência de número não-desprezível de estudantes nessas condições nas escolas da educação básica e nas instituições superiores de educação do País exige atenção.

Destarte, pela necessidade de fazer com que canhotos e destros tenham as mesmas condições de estudar e aprender, fazendo com que a escola seja mais democrática e igual, consideramos que o projeto atinge o patamar meritório de ser acatado por esta Casa legislativa.

Os dispositivos do projeto, por outro lado, não coibem a introdução de mobiliário escolar mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator